

proibido, uma vez que não se oponha aos costumes públicos, à segurança e saúde dos cidadãos. Constituição, art. 179, § 24º.

*§ 4º Ficam abolidas as corporações de ofícios, seus juizes, escrevões e mestres.*⁷² Constituição, art. 179, § 25º.

§ 1º Da liberdade do trabalho ou indústria:

550. A livre escolha e exercício do trabalho, indústria ou profissão, sua livre mudança ou substituição, a espontânea ocupação das faculdades do homem, tem por base não só o seu direito de liberdade, mas também o de sua propriedade.

O homem tem por seu destino natural necessidades que precisa e aspira satisfazer; para preenchê-las a Providência deu-lhe a inteligência e outras faculdades correspondentes.

Ele é o senhor exclusivo delas, assim como dos seus capitais que o trabalho anterior tem produzido e economizado; tem pois o livre arbítrio, o direito incontestável de empregar estas forças e recursos como julgar melhor, segundo sua inclinação ou aptidão. Impedir o livre uso desse direito, sua escolha espontânea, ou querer forçá-lo a alguma ocupação industrial determinada, seria violar a mais sagrada das propriedades, o domínio de si próprio.

Teria o homem em tal caso o direito de dizer ao governo imbecil que assim infringisse suas prerrogativas naturais, e os verdadeiros princípios econômicos, que estão sempre de acordo com elas: Já que comprimis meus esforços para melhorar minha sorte e assim destruí o patrimônio que a natureza me deu, sede conseqüente, ou restituí-me minha independência natural ou satisfazei minhas necessidades; vós não fostes instituído para usurpar e despojar-me de meus direitos, sim para garanti-los; eu não sou servo a quem possais determinar o serviço industrial.

§ 2º Das únicas restrições constitucionais:

551. As únicas restrições que o nosso artigo constitucional estabelece são que o trabalho ou indústria não se oponha aos costumes públicos, ou à segurança ou saúde dos cidadãos.

⁷² Instituição de origem medieval através da qual elementos de uma mesma profissão se associavam. As corporações de ofícios formavam corpos jurídicos com legislação e organização internas próprias que zelavam pela qualidade dos produtos e determinavam preços, salários e número de jornaleiros e de aprendizes por mestre; existiram no Brasil até 1824, compreendiam profissões como as de carpinteiros, alfaiates, sapateiros, pedreiros, ferreiros, serralheiros, padeiros, entre outras.

As pinturas ou representações imorais, as casas de deboche⁷³ ou coisas semelhantes, ofenderiam sem dúvida os costumes e moral pública, e não deveriam ser toleradas; seria um abuso e não um direito, um emprego reprovado da atividade humana.

As fábricas ou estabelecimentos perigosos, ou insalubres, entretidos no centro das povoações, põem certamente em risco a vida e saúde dos cidadãos, direitos que devem ser inteiramente respeitados; outro tanto diremos do fabrico de instrumentos próprios para roubar [Código Criminal, art. 300].

À exceção destas duas classes de limitações, nossa lei fundamental promete, garante aos brasileiros uma plena liberdade industrial; mas essa garantia é porventura respeitada por nossa administração? Não; e muito pelo contrário essa liberdade civil tem sido muito contrariada. Tem-se suposto que a razão pública é idiota, e olvidado que a riqueza é planta que não prospera se não no terreno da liberdade.

§ 3º Do sistema preventivo e regulamentar:

552. Nossa administração de tempos a esta parte em vez de concorrer para o livre desenvolvimento industrial do país, em bem da atividade social, ação e energia de suas forças, não tem tido outro pensamento e missão que não seja de embaraçá-lo.

Seu único esforço tem sido de paralisar a liberdade industrial pelo só medo ou só possibilidade do abuso dela; é uma administração que contraria o próprio fim de sua instituição.

Semelhante sistema, que enerva e embrutece a sociedade, embora não expresse, considera os homens como escravos ou máquinas da associação; olvida-se dos seus direitos e liberdades; entende que uma parte deles é dominada pela ignorância e inépcia, e outra parte pela fraude e imoralidade; não conta com a razão pública, e só confia na inteligência do governo, na inteligência própria, que se erige em tutor de menores ou sandeus! É realmente um sistema detestável!

Desde que o trabalho, a empresa, ou indústria qualquer, em si é lícita, desde que não é imoral, ou que por sua natureza não afeta a segurança ou saúde dos cidadãos, o só temor, ou só possibilidade de abuso, não é razão nem fundamento suficiente para proibir o seu livre uso; se verificar-se o abu-

⁷³ Prostíbulos.

so, reprimi-o, esse é o único direito e dever da administração; estudaí e estabeleceí para esse fim leis inteligentes.

Se pela só possibilidade do abuso, se a título dos maus efeitos que pode alguma empresa produzir, a administração se julga autorizada a proibi-la, então pelo mesmo título está autorizada a restringir todas as indústrias sem exceção de nenhuma empresa, pois que em todas pode haver abusos e maus efeitos. É dizer-se à sociedade: "para prevenir-se o abuso de vossas ações, proíbo vossas ações, vossa atividade, cruzai pois os braços; a ordem pública assim exige, e ordem pública não é a manutenção dos direitos, é sim a escravidão paciente".

Um tal sistema destrói evidentemente todas as condições do regime constitucional, de um governo livre, por isso mesmo que deixa tudo à disposição do poder, aos erros e paixões dos ministros e seus conselheiros; tem-se uma ou mais vontades que se arrogam o direito de dominar o Estado e de sujeitar a razão pública a seu sistema ou ilusões.

Cumpre sem dúvida conter as pretensões que em si mesmas forem más, nesse caso não há perigo de tolher uma liberdade útil, criadora, não há o abuso de se querer governar os interesses lícitos; a concorrência natural, os esforços individuais; quando porém não forem tais, porque escravizá-las?

Se esse sistema fosse conseqüente, isto é, se ele tivesse forças suficientes, pois que desejos não lhe faltarão, pena de ser contraditório, deveria desde logo proibir a liberdade da tribuna e da imprensa, pois que nada oferece maior possibilidade ou facilidade de abusos, e porventura fatais.

Se a liberdade da indústria é um direito, e se basta a possibilidade de abuso de um direito para poder ser ele proibido, qual será então o direito que a administração não poderá proibir?

É uma punição que antecede o crime ou abuso, por isso mesmo que a privação de um direito é uma pena; o cidadão deve solrê-la, porque a administração entendeu que ele poderia abusar! É reunir despotismo à tirania, porque nem ao menos se limita a castigar as intenções, mas sim até a mera possibilidade delas. Tal é a jurisprudência absurda e bárbara da imaginação tímida, que não vê na sociedade senão ignorância e fraude, e que presume que fora de seus desvarios não há senão crises e ruínas. Atrasa-se um país por muito tempo, e em vez de fazer-se amado o governo, faz-se aborrecido, porque ao em vez de ser um princípio de proteção, torna-se um instrumento de opressão!

Desde que o governo é o único apreciador, que consente ou não, segundo quer, o exercício dos direitos industriais dos cidadãos, estes não são mais senhores de dispor de sua inteligência e esforços, de formar seus planos, de

organizar seus trabalhos ou empresas com certeza e segurança, e daí provém necessariamente o desânimo e o esmorecimento social.

O sistema de repressão legal é o único racional, ele deve traçar as condições e previsões legislativas necessárias; enunciar claramente os direitos e obrigações que forem justas, e deixar o mais à liberdade dos cidadãos, que ficarão assim já prevenidos de que serão punidos quando abusem, e punidos por seus tribunais competentes, e não pelo arbítrio ministerial.

Só então pode o homem contar com suas faculdades e esforços, prever, combinar e dispor de seus meios e recursos; sabe a lei em que vive, não tem que lutar com um sistema de desconfiança e humilhação, que apregoa que só o governo é previdente e moral.

O sistema de repressão não concentra a atividade social exclusivamente nas mãos dos ministros, não faz do governo o dispensador das indústrias e dos interesses particulares, não sujeita estes aos erros, morosidade, desleixo, parcialidade ministerial. O governo por sua parte fica também livre das queixas de ser afrontado como a causa dos sofrimentos sociais, já pelo que autoriza, já pelo que denega. Obtém-se um regime fixo, que não depende da mudança dos ministérios e suas vistas diferentes; os cidadãos são os únicos artistas inteligentes de seu próprio destino, livres de uma tutela odiosa contam com os seus braços, capitais e capacidade: emancipa-se a razão nacional, confia em si mesma e não tem direito de esperar da administração mais do que ela deve e pode.

A consequência final, salva uma ou outra dificuldade passageira, será a prosperidade geral, carreira aberta à mocidade que não verá sua esperança só em mesquinhos empregos; a consciência e a satisfação do gozo real dos direitos sociais garantidos pela Constituição, e não uma vã promessa, uma decepção irrisória.

Estas considerações, que se fundam nos ditames do Direito, se fundam também nos verdadeiros princípios econômicos. Ainda quando alguém erradamente pensasse o contrário, em todo o caso deveriam preferir e prevalecer os direitos naturais, por isso mesmo que os homens não são máquinas de trabalho, e sim seres inteligentes, que têm destinos seus. Demais, a Providência, cheia de bondade e sabedoria, não criou uma economia social contrária aos direitos individuais, suas obras são harmoniosas e o Direito é o farol e o mais luminoso das verdadeiras idéias econômicas; todo o pensamento econômico que contrariar o Direito é filho do erro e da mentira.

Deixe o governo que os esforços industriais dos brasileiros entrem em ampla e livre concorrência em todas as suas relações; cure por sua parte de auxiliar certos serviços essenciais ou necessários ao público quando a

indústria particular não puder satisfazê-los bem; proceda por modo criador, inteligente, deixando a todos os trabalhos e empresas seu livre desenvolvimento, e conte com o futuro, com a riqueza e com a força. Antes a riqueza às vezes febril da União Americana do que a imobilidade da pobreza napolitana. É preciso contar com a razão pública e com os milagres da liberdade.

§ 4º Da abolição das corporações de ofícios:

553. A disposição do § 25º do art. 179 da Constituição nada mais é do que a promessa de que não se reproduzirá mais o abuso da criação de tais corporações, que eram um dos produtos do reprovado sistema regulamentar ou preventivo, pois que o abuso produz abusos.

O trabalho é a lei do homem, é o meio único pelo qual ele subsiste e se melhora; em vez de reconhecer o direito sagrado que ele tinha de procurar a escolher os meios e combinações mais favoráveis para cumprir o preceito dessa lei, tais corporações não serviam senão para disputar privilégios e monopólios, para pretender direitos e extorsões.

De um lado oprimiam os talentos e interesses dos operários e das profissões que queriam aperfeiçoar-se pela livre concorrência, de outro impediam que a sociedade tivesse a livre escolha dos produtos que desejava, e que obtivesse seus suprimentos por preço cômodo.

O direito de trabalhar era como que um direito dominial, que podia ser vendido ou aforado pelo governo em favor de alguns e à custa dos interesses de todos.⁷⁴

Esse abuso, já proscrito pela civilização, é pois expressamente condenado pela nossa garantia constitucional. Convém que o governo deduza dela algumas aplicações que ainda restam por verificar; não é necessário marcar para o foro comum número de advogados às localidades e manter outras disposições semelhantes; as necessidades públicas e a livre escolha das partes interessadas, que atenderão à capacidade dos concorrentes, é o melhor dos regulamentos.

⁷⁴ O direito dominial era aquele que o senhor exercia sobre suas terras e tudo o que estivesse estabelecido sobre seus domínios. O direito de posse desses mesmos domínios era concedido mediante o pagamento de uma certa renda anual, designada pelo foro.

SEÇÃO 7ª: DA LIBERDADE DE CONTRATAR E DE ASSOCIAÇÃO

§ 1º Da liberdade de contratar:

554. O direito ou liberdade de contratar é de tal modo evidente que ninguém jamais dirigiu-se a impugná-lo; seria para isso necessário pretender que homem não pode dispor de sua inteligência, vontade, faculdade ou propriedade.

Não basta porém reconhecer este direito como inconcusso, é demais necessário saber respeitá-lo em toda a sua latitude e suas lógicas consequências, senão o princípio, posto que consagrado, será mais ou menos inutilizado com grave ofensa dos direitos do homem; entraremos pois em resumida análise a respeito.

O contrato não é uma invenção ou criação da lei, sim uma expressão da natureza e razão humana, é uma convenção ou mútuo acordo, pela qual duas ou mais pessoas se obrigam para com uma outra, ou mais de uma, a prestar, fazer ou não fazer alguma coisa. É um ato natural e voluntário constituído pela inteligência e arbítrio do homem, é o exercício da faculdade que ele tem de dispor dos diversos meios que possui de desenvolver o seu ser e preencher os fins de sua natureza, de sua existência intelectual, moral e física.

O contrato não é mais do que um expediente, uma forma que o homem emprega para dispor do que é seu, dos seus direitos privados, segundo sua vontade de condições do seu gosto, segundo suas necessidades e interesses; é o meio de estipular suas relações recíprocas; é em suma a constituição espontânea, livremente modificada, que cria ou transporta seus direitos ou obrigações particulares, de que pode dispor como lhe aprouver.

555. Inibir ou empecer direta ou indiretamente esta faculdade, o livre direito de contratar, é não só menosprezar essa liberdade, mas atacar simultaneamente o direito que o homem tem de dispor de seus meios e recursos, como de sua propriedade. Uma das primeiras garantias, sem a qual não há plenitude de propriedade, é a da livre disposição dela; ora, proibir ou restringir a liberdade de contratar é evidentemente proibir ou restringir o livre uso e disposição da propriedade.

Os contratos devem ser entregues à vontade das partes; essa é a sua verdadeira lei, a razão de sua existência e o princípio e regra de sua interpretação.

A lei do Estado não deve intervir senão para dois únicos fins.

1º) Para prescrever as formas legais ou solenidades externas que devam ser observadas, já para melhor prova, já para a percepção de impostos, e já finalmente para alguma outra condição exterior que possa ser conveniente.

2º) Para sancionar as solenidades internas ou condições racionais e essenciais da validade dos contratos, condições muito conhecidas desde que os romanos tornaram a razão escrita e gravada sobre esta parte do direito, e por tal modo que ninguém presume que virá descobrir erros ou lacunas.

Estas condições têm em vista defender o verdadeiro e livre consentimento, proscrevendo a fraude ou dolo, violência ou erro substancial quando procedente. Têm por objeto reconhecer e firmar a capacidade das partes, pois que é manifesto que os menores ou interditos não podem obrigarse validamente. Destinam-se a observar que os contratos tenham uma causa e que essa seja lícita, porquanto não pode haver obrigação sem causa; ou procedente, quando afeta a lei, a sã moral e bons costumes. Finalmente, demandam a intervenção de coisa certa que seja o objeto dos direitos e obrigações, pois que sem isso não seriam realizáveis.

Eis os únicos assuntos das solenidades internas; o mais tudo, o fundo do contrato, suas condições, cláusulas, modificações, que podem ser infinitamente variadas, devem ser deixadas à vontade das partes.

Com efeito, desde que as formas legais são observadas, e que as condições internas ou essenciais da validade dos contratos são respeitadas, que tem o governo de vir intrometer-se no direito privado dos cidadãos quando é no todo incompetente? Sua intervenção não pode ter em vistas senão a arbitrariedade ou a tutela discricionária.

À exceção de algumas garantias ou penalidades que a lei deva porventura estabelecer ou cominar para pôr os indivíduos em guarda contra sua própria imprudência, como pode verificar-se nos contratos aleatórios, ou para premunir e resguardar os direitos de terceiro, o mais tudo pertence ao livre e exclusivo arbítrio dos homens e não dos governos, que não são senão instrumentos da lei.

À exceção dessas cautelas, o mais é mesmo desnecessário. Se tiver havido fraude o contrato será anulado pela lei comum, por isso mesmo que quando ela existe não há verdadeiro consentimento. Se for ilícito ou imoral, será também nulo pelo mesmo direito e por sua causa reprovada. Se porém, não viola a lei, se é lícito, porque proibir ou empecer?

Cumpra não confundir o direito com a moral, com a ciência do bem consciencioso, pois que essa confusão é fatal para a liberdade dos povos. O Estado não é regulador das consciências, e só sim o magistrado do direito e da justiça política e civil; ele não tem a missão de julgar as intenções, nem de aplicar os ditames das máximas morais, sim de julgar somente os atos externos e segundo as leis positivas; não é o chefe da Igreja ou sociedade religiosa, sim o chefe da sociedade civil e política.

Já não estamos no tempo da condenação da usura ou fixação do juro legal, aí está a nossa lei de 24 de outubro de 1832 declarando que o *quantum* dele será aquele que as partes convencionarem.⁷⁵

O que convém é ilustrar o povo, premuni-lo por esse meio contra a agiotagem e imprudências, contra todos os abusos industriais, e aperfeiçoar nossa imperfeita legislação, e não pensar que a máxima sabedoria cifra-se unicamente em proibições; é caminho curto e cômodo, que pode encobrir mesmo a incapacidade do aperfeiçoamento das leis, mas em que se precisa não encontrar o estorvo da inteligência pública.

§ 2º Do direito de associação:

556. O direito de associação é virtual e logicamente reconhecido pelo art. 179 da Constituição, por isso mesmo que ele tem por base a natureza racional, a liberdade e propriedade individual, assim como o direito de trabalho livre, e de contratar.

O princípio de associação ou sociabilidade está implantado na natureza humana, é um dos seus caracteres distintivos, morais e inteligentes; o destino do homem é de ser social; essa é a base de todo o progresso humano.

A legislação que impedisse ou dificultasse o desenvolvimento desse princípio, liberdade, e necessidade da inteligência, seria eminentemente contraditória, porque condenaria o próprio fato da respectiva existência, da sua própria associação civil e política; a sociedade é mesmo menos um ato legal que natural.

O gênero humano não é mais do que uma grande associação dividida em diferentes sociedades nacionais; e a condição, o caráter da humanidade por certo não se enervou só com essas duas expressões de sociabilidade, pelo contrário, quanto maior é o incremento da civilização e pontos de contato entre os homens, tanto mais essa condição da perfeição humana se desenvolve, combina e amplia. E o meio o mais eficaz que ela possui para chegar a seus fins, é a reunião e combinação das forças, assim como das luzes da inteligência, que se concentra, e realiza tudo o que é possível realizar. É uma potência, uma segunda criação, que tem melhorado prodigiosamente a sorte dos povos e dos indivíduos. A ela se devem as estradas de ferro, os canais, o desenvolvimento da navegação, manufaturas, comércio, enfim, o incremento de todos os recursos humanos.

⁷⁵ A lei de 24 de outubro de 1832 diz respeito aos juros ou prêmios em dinheiro de qualquer espécie.